Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

22/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.553 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :CARLOS BODRA KARPAVICIUS

IMPTE.(S) :PEDRO ABE MIYAHIRA

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- **1.** Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de *writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou, ausente o manejo de agravo regimental. Precedentes.
- **2.** Nula a intimação relativa ao acórdão lavrado ao julgamento de agravo regimental porquanto não direcionada aos procuradores constituídos nos autos pela parte, até então a atuar em causa própria. Necessária a republicação, com reabertura do prazo recursal.
 - 3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da impetração, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a admitia. E, por unanimidade, em conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

HC 129553 / SP

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

22/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.553 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S) :CARLOS BODRA KARPAVICIUS

IMPTE.(S) :PEDRO ABE MIYAHIRA

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Abe Miyahira em favor de Carlos Bodra Karpavicius, contra ato do Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do agravo regimental no REsp 1.400.958/SP, indeferiu os pedidos defensivos de anulação da publicação do acórdão e de restituição do prazo recursal.

O paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena-base ao mínimo legal, declarar extinta a punibilidade do delito quanto aos fatos praticados no período de novembro de 1999 a novembro de 2003, remanescendo a punibilidade das infrações praticadas no período de dezembro de 2003 a março de 2004. Naquela ocasião, reduzido o acréscimo da continuidade delitiva ao percentual de 1/6, fixada a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Admitido o recurso especial na origem, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, via decisão monocrática, negoulhe seguimento. Interposto agravo regimental, a Corte Superior desproveu-o. Ato contínuo, o Relator do feito indeferiu os requerimentos defensivos de anulação da publicação do acórdão e de restituição do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

HC 129553 / SP

prazo recursal.

Nesse *writ*, o Impetrante alega a nulidade da publicação do acórdão lavrado ao julgamento do agravo regimental no RESp 1.400.958/SP, por ausência de intimação dos patronos regularmente constituídos. Sustenta que o trânsito em julgado certificado obstaculizou a interposição de novo recurso, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão da ordem "para anular a r. decisão que apontou o seu trânsito em julgado e respectiva certidão", com a republicação do acórdão de agravo regimental e a restituição do prazo para interposição de recurso.

Em 28.8.2015, indeferi a liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, opina pela concessão da ordem.

Expedido telegrama para dar ciência da sessão de julgamento do feito.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

22/09/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 129.553 SÃO PAULO

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): O presente *habeas corpus* diz com a nulidade da intimação exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto procedida exclusivamente em nome de advogado sem poderes para representar os pacientes nos autos do agravo regimental no REsp 1.400.958/SP.

Extraio do ato dito coator:

"Trata-se de petição reiterada por meio da qual o requerente pretende a anulação da publicação do acórdão proferido nos autos e a restituição do prazo para apresentação de possíveis recursos, em decorrência da constituição de novos patronos no feito.

Reafirmo, com base em diversos fundamentos, que se faz desarrazoada a petição reiterada relativa à restituição de prazo. O primeiro, o ora requerente, à época do julgamento do feito encontravase regularmente representado judicialmente, em causa própria inclusive (Dr. Carlos Bodra Karpavicius, OAB 292.107/SP).

O segundo, a prestação jurisdicional neste Tribunal Superior já se exauriu, inclusive com a prolação de acórdão em agravo regimental interposto pelo ora requerente (fls. 890/902) e a determinação da baixa do feito à origem, logo indevida e sem fundamento qualquer manifestação do Relator ou deste Tribunal nos autos que sequer se encontram nesta Corte.

Diante disso, inexistem motivos para anulação da publicação do decisum ou a restituição de prazo para interposição de recursos pelos patronos posteriormente constituídos, porquanto, repita-se, não malferidos os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, contravindo os argumentos dispostos no petitório em exame.

Melhor esclarecendo – com o objetivo de se evitar a apresentação de novo requerimento com idênticos argumentos -, tanto ocorreu a intimação (Dr. Carlos Bodra Karpavicius) que, até mesmo,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

HC 129553 / SP

interpuseram agravo regimental, o qual, repita-se, restou julgado pela Sexta Turma deste Tribunal, sendo que a publicação do acórdão ocorreu no Diário da Justiça Eletrônico em 18/8/2014, nos termos do art. 4° , § 3° , da Lei 11.419/2006.

Ademais, consta dos autos que a Coordenadoria da Sexta Turma intimou as partes acerca da publicação do acórdão do agravo regimental interposto pelo patrono, Dr. Maurício Sgarbi Marks, OAB/SP 151.822, certificando ainda que o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo (fl. 918 dos autos eletrônicos).

Para a Corte Especial deste Tribunal, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelandose indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC) (EDcl no REsp 1.131.805/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 19/10/2010 – grifo nosso).

De um lado, a teor do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, o advogado constituído não goza de prerrogativa de intimação pessoal e, por expressa previsão legal, sua intimação far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

Por outro lado, de acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior, a justa causa, a conferir a prerrogativa de reabertura de prazo, advém de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impossibilitaria de praticar determinado ato, tal como disposto no art. 183, §1º, do CPC (REsp 991.193/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/6/2008).

No caso em tela, todavia, a intimação feita em nome do Dr. Carlos Bodra Karpavicius não pode ser considerada causa imprevisível ou alheia à vontade das partes, haja vista que, da detida leitura do substabelecimento que o requerente subscreveu (advogado substabelecente), não consta a denominada cláusula 'sem reservas de poderes' – e esta não pode ser presumida – logo, o ora requerente ainda detinha os poderes originários, entre os quais induvidosamente o de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

HC 129553 / SP

receber intimações (fl. 902).

Erigida essa premissa, repita-se, se não consta do substabelecimento, expressamente a cláusula 'sem reserva de poderes' presume-se que a representação da parte ficará a cargo dos advogados substabelecentes e substabelecido, em conjunto.

Com efeito, a defesa posteriormente constituída alega que o Dr. Carlos Bodra Karpavícius, OAB 292.107/SP, encontrava-se preso à época da publicação do acórdão, isto é, em 18/8/2014, logo não se deu por intimado.

Em contrapartida, não foi colacionado nenhum documento comprobatório de tal situação — local e data de encarceramento da parte -, ora, para o Direito pátrio, assim como para o romano, dormientibus non succurrit jur, com respeitosa vênia aos patronos constituídos.

Dessa forma, a presente petição reiterada não merece prosperar, porquanto as razões reunidas no requerimento são incapazes de infirmar o entendimento assentado no despacho anteriormente exarado.

Em acréscimo, registro que contra despacho se faz incabível a interposição de agravo regimental, exclusivamente porque tal recurso somente é cabível contra decisão judicial monocrática, nos termos dos arts. 258 e 259, ambos do RISTJ.

Por fim, denego mais uma vez o requerimento".

Inobstante a autoridade coatora rotule o ato hostilizado como "despacho", a inviabilizar o manejo de agravo regimental, inegável seu conteúdo essencialmente decisório, ao indeferir o requerimento de anulação da publicação do acórdão com a restituição do prazo recursal.

Nessa linha, registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *habeas corpus*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. O ato impugnado é mera decisão monocrática. Caberia à Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, o manejo de agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Não o tendo feito, resulta inadmissível o presente *writ*. Precedentes: HC 95.978-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

HC 129553 / SP

28.5.2010; e HC 116.567/MG, Relator para acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 03.02.2014.

Por outro lado, verifico situação excepcional a ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

O ora paciente, na condição de advogado em causa própria, interpôs recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 10, fl. 30, e doc. 11, fls. 4-6). Os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, que, via decisão monocrática do Ministro Sebastião Reis Júnior, negou seguimento ao REsp 1.400.958/SP, em 20.6.2014 (doc. 11, fls. 28-36).

Ato contínuo, o advogado Maurício Sgarbi Marks (OAB/SP 151.882), tempestivamente, manejou agravo regimental em favor do ora paciente (doc. 11, fl. 41-51), oportunidade em que juntado o respectivo instrumento de mandato, outorgado pelo paciente – Carlos Bodra Karpavicius – em favor do mencionado causídico e dos advogados Alfredo Corsini (OAB/SP 179.113) e Márcio Roberto Rodrigues (OAB/SP 151.868), com a cláusula ad judicia e a finalidade específica de "interpor agravo regimental (interno) nos autos do recurso especial nº 1.400.958-SP (2013/0296243-3), em curso perante o Superior Tribunal de Justiça" (doc. 11, fl. 52).

A Sexta Turma da Corte Superior, em sessão de julgamento realizada no dia 05.8.2014, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Defesa do paciente.

O acórdão foi publicado, no DJe de 19.8.2014, indicando somente o ora paciente como advogado em causa própria, sem relacionar os novos causídicos regularmente constituídos.

Inobstante a certidão expedida pela Coordenadoria daquela Turma assentar que "o cabeçalho da decisão foi atualizado quanto à autuação do processo, para fins de intimação" (doc. 11, fl. 68), não há elementos nos autos que comprovem a efetivação do ato. Pelo contrário, ao examinar os registros processuais disponibilizados no sítio eletrônico da Corte Superior, constato a inexistência de qualquer alteração na autuação do REsp 1.400.958/SP, em especial na representação processual do ora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

HC 129553 / SP

paciente, que, ainda, indica estar advogando em causa própria. De igual modo, as duas decisões indeferitórias do pleito defensivo de anulação do acórdão em agravo regimental, exaradas posteriormente à referida atualização do cabeçalho da autuação, apontam o ora paciente como advogado em causa própria, a evidenciar que a alteração não foi levada a cabo.

Nesse diapasão, enfatiza o parecer ministerial que "nenhum dos nomes dos advogados constituídos pelo paciente contou com indicação expressa na publicação citada acima".

Além disso, o ato apontado como coator ressaltou que o paciente ainda detinha poderes para receber intimações, visto que, "da detida leitura do substabelecimento que o requerente subscreveu (advogado substabelecente), não consta a denominada cláusula 'sem reservas de poderes'". Na hipótese, não se trata de substabelecimento com ou sem reservas de poderes, mas de procuração outorgada com poderes específicos para "interpor agravo regimental (interno) nos autos do recurso especial nº 1.400.958-SP (2013/0296243-3), em curso perante o Superior Tribunal de Justiça".

Não se pode olvidar que o contraditório e a ampla defesa são princípios cardeais da persecução penal, consectários lógicos que são do *due process of law*. Processo devido é processo pautado no contraditório e na ampla defesa, no intuito de se garantir aos acusados em geral não só o direito de participar do feito, mas também o de participar de forma efetiva.

Na espécie, a intimação foi realmente efetuada em nome do paciente que já outorgara poderes de representação em juízo, a acarretar, por conseguinte, potencial prejuízo à Defesa constituída, conforme precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. REVOGAÇÃO DE MANDATO E CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO IRREGULAR. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É nula a intimação de ato processual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

HC 129553 / SP

feita apenas em nome de advogado, cujo mandato havia sido revogado pela parte, que constitui novos procuradores. 2. Constatada a omissão do Poder Judiciário em juntar ao processo a nova procuração outorgada pela parte, assim como o ato de revogação do anterior mandato, impõe-se, em respeito ao princípio da ampla defesa, o reconhecimento da nulidade das intimações de todos os atos processuais feitas em nome de advogado que não mais detinha poder de representação. 3. Ordem concedida" (HC 113.408/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 02.5.2013).

"Defesa: intimação pela imprensa de decisão que, no Superior Tribunal de Justiça, negou provimento a agravo de instrumento contra inadmissão de Recurso Especial do paciente: invalidade, por não ter constado da publicação o nome do advogado constituído, mas o de outro, estranho ao processo" (HC 87.876, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 20.4.2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM**HABEAS** CORPUS. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR, SEM RESSALVA **MANDATO** ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INTIMAÇÃO DE **ADVOGADA** QUE NÃO **MAIS** PATROCINAVA A DEFESA DA RÉ PARA A SESSÃO DE APELAÇÃO. **NULIDADE** *IULGAMENTO* DADO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido. Desse modo, é de se reconhecer a nulidade da intimação da sessão de julgamento da apelação, sobretudo se considerada a existência de pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do novo causídico. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido, em parte." (RHC 127.258/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.6.2015)

Nesse sentido, forçoso reconhecer a nulidade da intimação efetuada no agravo regimental no REsp 1.400.958/SP. Necessária, pois, a realização de nova publicação do acórdão, com a intimação em nome dos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

HC 129553 / SP

procuradores devidamente habilitados nos autos, reabrindo-se o prazo para eventuais recursos.

Ante o exposto, **não conheço do** *habeas corpus*, **mas concedo a ordem de ofício** para declarar a nulidade da intimação do acórdão exarado ao julgamento do agravo regimental no REsp 1.400.958/SP, do Superior Tribunal de Justiça, determinando a republicação do acórdão, com a correta intimação dos advogados constituídos, e a reabertura do prazo recursal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

22/09/2015 PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 129.553 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Admito a impetração e implemento a ordem, nos termos do voto de Vossa Excelência, quanto à matéria de fundo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 129.553

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

PACTE.(S): CARLOS BODRA KARPAVICIUS

IMPTE.(S) : PEDRO ABE MIYAHIRA

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu da impetração, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a admitia. Por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma